



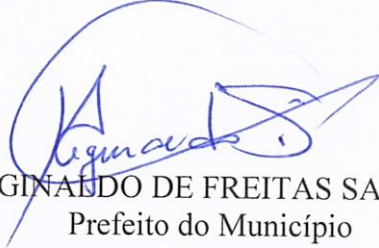
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO
Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, **REGINALDO DE FREITAS SANTOS**, Prefeito do Município de Cláudio, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o pretendido no presente Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre a revisão do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e determina outras providências*”.

A referida despesa está adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cláudio, 04 de abril de 2022.


REGINALDO DE FREITAS SANTOS
Prefeito do Município

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2022 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. **Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

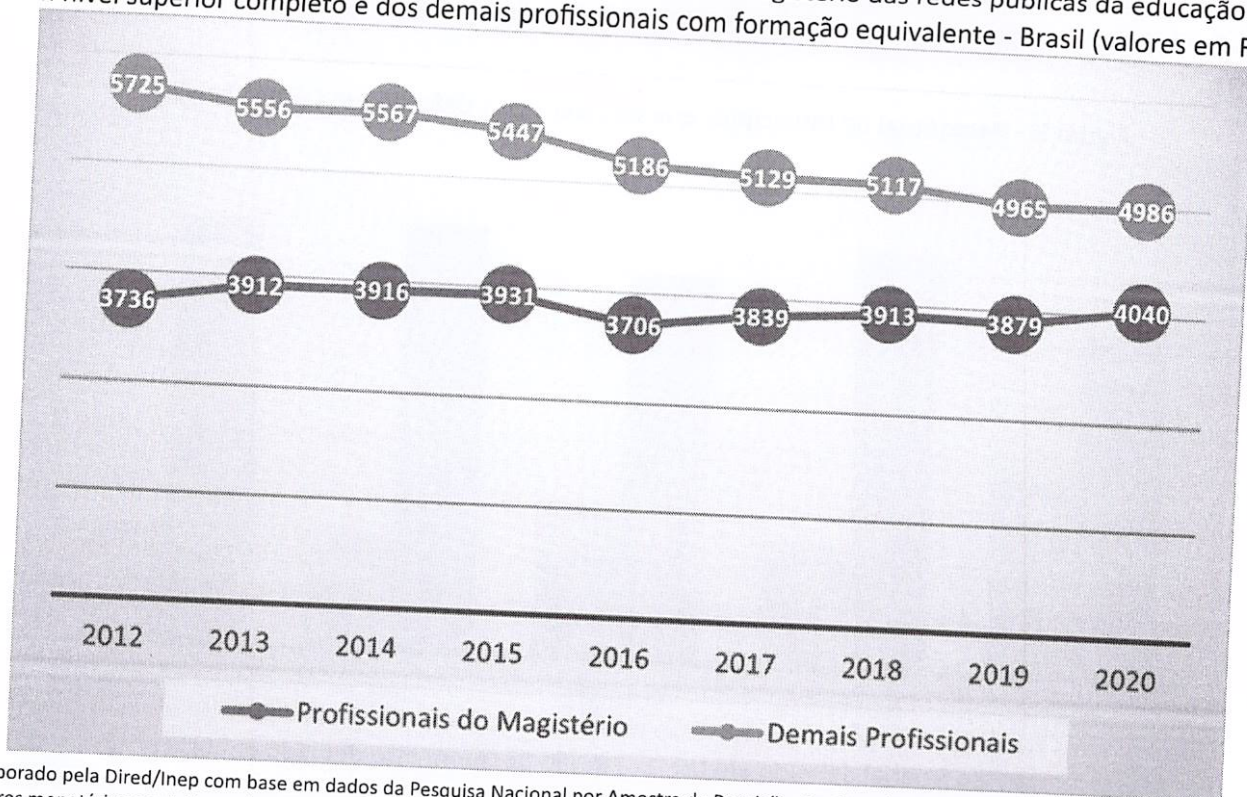
9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

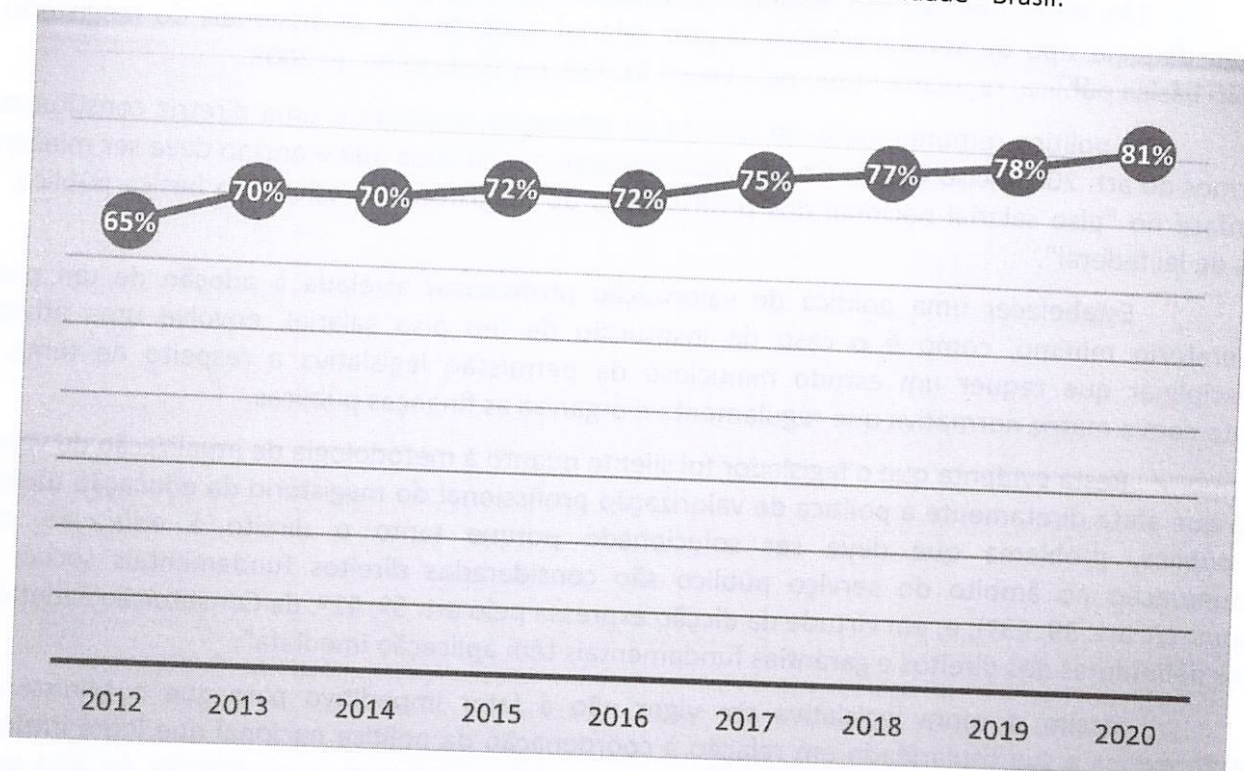
Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.



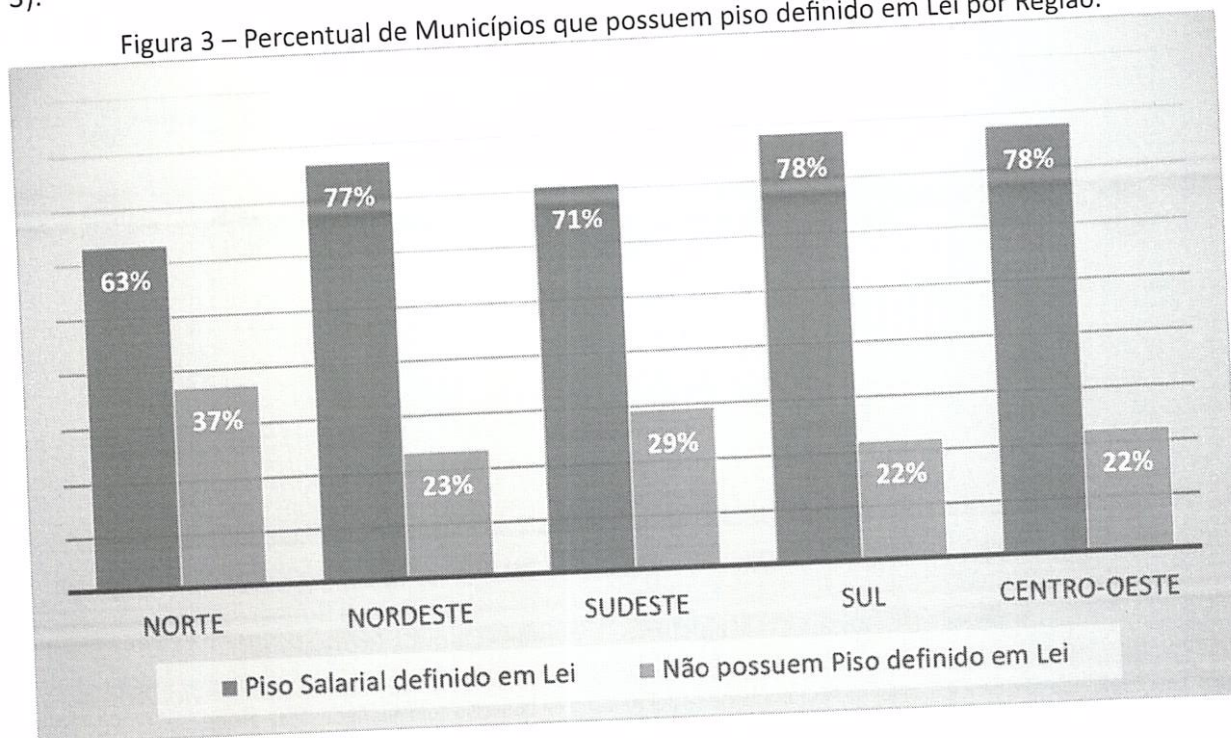
Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).
Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

7/02/2022 11:50

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.
15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".
17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.
18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".
19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.
20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.
22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.
23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".
24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".
25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.
26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

$$\text{Piso Magistério 2022} = \text{Piso de 2021 (R\$ 2.886,24)} \times 1,3324 = \text{R\$ 3.845,63}$$

33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

III. CONCLUSÃO

7/02/2022 11:50

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.

Referência: Processo nº 23000.002248/2022-24

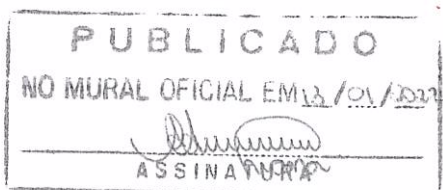
SEI nº 3110679



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 137, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.



Reajusta valores da gratificação mensal aos profissionais do magistério da educação, conforme dispõe o art. 65 da Lei Complementar nº 09/2008 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 09, de 07 de abril de 2008, que institui a gratificação mensal aos profissionais do magistério da educação, lotados em uma das unidades escolares do Distrito de Monsenhor João Alexandre e dos Povoados de Corumbá, Machadinho e Bocaina, que não residam no povoado correspondente ou nas suas proximidades;

CONSIDERANDO que o §4º do art. 65 da citada lei prevê que esta gratificação seja atualizada, anualmente, pelos mesmos índices percentuais utilizados pelo Poder Executivo para promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, consoante dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 2º da Lei nº 1.062/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 55, de 28 de janeiro de 2013, determina que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo da remuneração salarial dos servidores públicos municipais corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

CONSIDERANDO que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, foi de 10,16%, acumulados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano findo.

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o valor da gratificação mensal paga aos profissionais do magistério da educação, lotados em uma das unidades escolares do Distrito de Monsenhor João Alexandre e dos Povoados de Corumbá, Machadinho e Bocaina que não residam no povoado correspondente ou nas suas proximidades, conforme disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 09/2008, deverão ser reajustados em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), que é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - havido no período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2021.

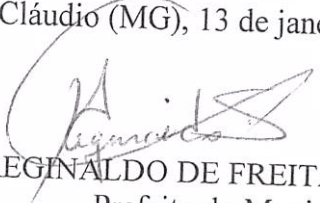


PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Cláudio (MG), 13 de janeiro de 2022.


REGINALDO DE FREITAS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	VALORES ESTIMADOS		
	2022	2023	2024
Reajuste salarial	R\$4.323.049,45	R\$4.323.049,45	R\$4.323.049,45
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA/2021			94.913.702,34
DESPESAS COM PESSOAL/2021			40.375.146,79
% DESPESAS COM PESSOAL APURADO EM 2021			42,54
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA ATÉ 02/2022			96.935.616,49
DESPESAS COM PESSOAL APURADA ATÉ 02/2022			40.783.898,31
% DESPESAS COM PESSOAL ATÉ 02/2022			42,07
% DESPESAS COM PESSOAL PREVISTA EM 2022 (considerando as despesas com o reajuste salarial)			48,71

PREMISSAS:

Trata o presente Processo de Demonstração do Impacto Financeiro e Orçamentário acerca do reajuste salarial aos profissionais ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II, Pedagogo e Professor de Atendimento Educacional Especializado.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

A metodologia de cálculo utilizada para apurar as despesas consistiu nos valores calculados pelo Departamento de Recursos Humanos para 2022, 2023 e 2024 conforme cópia da CI 44/2022/DRH.

ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO:

O impacto financeiro com a criação de vagas está previsto para os exercícios de 2022 a 2024 no valor de R\$ 4.323.049,45 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tais valores serão reajustados anualmente pelo INPC.

ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

Tais despesas não comprometerão as metas fiscais previstas na LDO e o equilíbrio das contas públicas, caso necessário as dotações serão alteradas através de créditos adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

não afetando assim as metas e resultados fiscais estabelecidos para o exercício. O reajuste salarial terá cobertura orçamentária no exercício de 2022, por meio de créditos orçamentários específicos, os quais se encontram em programas de trabalho que absorverão todas as despesas decorrentes.

Para os exercícios de 2023 e 2024 os impactos de tais despesas serão considerados nos projetos de Leis Orçamentárias dos respectivos exercícios.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto observa-se que o impacto financeiro e orçamentário estão claramente demonstrados e que indica que o Projeto de Lei em questão encontra suporte tanto financeiro como orçamentário,

ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Cláudio(MG),24 de março de 2022.

Luisa de Fátima Ferreira de Sousa
Chefe de Departamento de Contabilidade e Orçamento

Francisco de Assis Sousa
Chefe de Departamento de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO
Estado de Minas Gerais

Comunicação Interna nº 044/2022/DRH

Cláudio (MG), 21 de março de 2022.

À Senhora
Luisa de Fátima Ferreira de Sousa
Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento

Ref.: Resposta à CI nº. 065/2022/AGM - Impacto financeiro-orçamentário - Projeto de Lei - Atualização do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica - Cargos: Professor I, Professor II, Pedagogo e Professor de Atendimento Educacional Especializado - Lei Complementar nº. 09/2008.

Em razão da solicitação recebida por este Departamento, acerca da atualização do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, referente aos profissionais ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II, Pedagogo e Professor de Atendimento Educacional Especializado, seguem abaixo os dados solicitados, nos termos seguintes:

1. Para fins de análise do aludido projeto de lei, foi calculado o impacto financeiro-orçamentário, com base na média aritmética dos valores constantes nas folhas de pagamento do ano-calendário de 2021, referente aos cargos retromencionados, para os próximos três anos: 2022, 2023 e 2024 — conforme memória de cálculo em anexo.
2. Ressalto que foram calculados os gastos anuais de remuneração e os reflexos em férias (1/3 constitucional) e gratificação natalina (13º salário), com os respectivos encargos patronais.

Estou à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Diego Nascimento Silva
Chefe do Departamento de Recursos Humanos

Anexo à CI nº. 044-2022-DRH

VALORES DE REFERÊNCIA

CARGOS/FUNÇÕES	TOTAL REMUNERAÇÃO-BASE MENSAL	REMUNERAÇÃO (12 MESES)		13 SALÁRIO		1/3 FÉRIAS	TOTAL
		REMUNERAÇÃO	PATRONAL	REMUNERAÇÃO	PATRONAL		
-Professor I - Professor II - Professor de Atendimento Educacional Especializado - Pedagogo	R\$ 808.049,23	R\$ 9.696.590,76	R\$ 2.059.914,65	R\$ 808.049,23	R\$ 171.659,55	R\$ 269.349,74	R\$ 13.005.563,94

VALORES COM A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 33,24%

CARGOS/FUNÇÕES	TOTAL REMUNERAÇÃO-BASE MENSAL	REMUNERAÇÃO (12 MESES)		13 SALÁRIO		1/3 FÉRIAS	TOTAL
		REMUNERAÇÃO	PATRONAL	REMUNERAÇÃO	PATRONAL		
-Professor I - Professor II - Professor de Atendimento Educacional Especializado - Pedagogo	R\$ 1.076.644,79	R\$ 12.919.737,53	R\$ 2.744.630,28	R\$ 1.076.644,79	R\$ 228.719,19	R\$ 358.881,60	R\$ 17.328.613,39

DIFERENÇA: R\$ 4.323.049,45

ANO 2022	R\$ 4.323.049,45
ANO 2023	R\$ 4.323.049,45
ANO 2024	R\$ 4.323.049,45
TOTAL GERAL	R\$ 12.969.148,35

Obs.1: A remuneração-base mensal utilizada compreende as verbas (vencimento-base, quinquênio, pó de giz etc.) que sofrem os reflexos decorrentes da atualização do vencimento básico dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica dos ocupantes dos aludidos cargos, considerando a média dos valores apurados durante o ano-calendário de 2021.

Obs.2: Foi utilizado o encargo patronal vigente no ano de 2022 (21,2437%)

Obs.3: Foi aplicado o percentual de 33,24% sobre a média de valores apurados do ano-calendário de 2021.